

Lei n.º 468

(Autoriza a Prefeitura Municipal de Itiá a contrair Empréstimo por antecipação de receita, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais)

O povo do município de Itiá, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal de Itiá autorizada a contrair a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo até o valor de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de anzuros) a título de antecipação de sua receita do corrente exercício de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), pagando os juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo 1.º - Além dos juros de 12% (doze por cento) acima referido, fica a Prefeitura autorizada a pagar os juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de atraso do pagamento do débito decorrente do mutuo autorizado por esta lei, correspondentes ao período de inadimplência.

• Parágrafo 2º— Para a realização do empréstimo de que trata a presente lei, poderá a Prefeitura pagar, também, as taxas exigidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, bem como emitir notas promissórias, cujos valores, somados, serão iguais ao valor do empréstimo.

Artigo 2º— O empréstimo será resgatado, impreterivelmente dentro do corrente exercício de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), obedecendo-se o prazo que for estipulado em contrato, a partir de cujo termo final será exigível o resgate.

Artigo 3º— Fica a Prefeitura autorizada a dar, para garantia do mútuo, as quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre a renda de que trata o Art. 15, parágrafos 4º e 5º, respectivamente, da Constituição Federal, que lhe forem destinadas a partir da data desta lei podendo a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais descontar delas a quantia correspondente ao débito oriundo do empréstimo.

Artigo 4º— Para a efetivação da garantia prevista no artigo anterior a Prefeitura poderá outorgar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, procurações,

com poderes irrevogáveis para recebimentos das quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre a Renda, junto à Delegacia do Tesouro Nacional de Minas Gerais.

Parágrafo único:— Os poderes permanecerão irrevogáveis até a data em que a Prefeitura apresentar a Delegacia do Tesouro Nacional em Minas Gerais uma certidão de que nada mais deve a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Artigo 5º— Para a resolução de qualquer pendência referente aos contratos mítus autorizado no art. 1º dessa lei, poderá a Prefeitura eleger o foro de Belo Horizonte.

Artigo 6º— Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, Mandos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Flóia, 10 de junho de 1965.

a) Antônio Bartho Mendes de Faria = Prefeito Municipal
Saulo Bartolomeu de Faria = Secretário Municipal
Registrada e Publicada, na Secretaria desta Prefeitura, em 12 de junho de 1965
a) Saulo Bartolomeu de Faria = Secretário M.